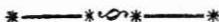


PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que se proceda na conformidade da sobredita Portaria de 16 de Agosto a respeito do resto da Colheita do anno passado, com a differença unicamente de ficarem as ditas quartas, ou sextas partes á disposição do Desembargador Commissario em Chefe das Munições de Bocca para o Exercito, o qual pelos Fundos, que lhe forem assignados, fica encarregado de pagar aos Proprietarios o valor dos seus generos nos prazos impreteriveis de dous, quatro, e seis mezes, contados da data da entrega dos mesmos generos. As Authoridades, a quem toca, assim o tenham entendido, e fação executar. Palacio do Governo em 25 de Janeiro de 1812. = Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

*Impr. na Impressão Regia.*



**H**avendo SUA ALTEZA REAL tomado em consideração, que a Sociedade do Theatro Nacional da Rua dos Condes, de que he Director Manoel Baptista de Paula, recebendo hum moderado auxilio do Governo, tem sustentado este público Espectaculo desde o seu estabelecimento em Dezembro de 1809, dando constantes provas do seu Patriotismo, já na escolha de Peças proprias para o promover, já na applicação do producto das Representações do primeiro Domingo de cada mez para a Caixa Militar, e de outra a beneficio do Cofre do Resgate dos Captivos, cuja total importancia montou no anno proximo passado a perto de vinte mil cruzados; e já finalmente esmerando-se em mostrar o seu amor, respeito, e lealdade ao Mesmo Augusto Senhor, e Sua Real Familia, por meio de Espectaculos de grande aparato e despeza, com que tem festejado os faustos dias dos seus annos, assim como se tem empenhado em celebrar com iguaes demonstrações os dias natalicios dos Soberanos da Gram-Bretanha nossos intimos Alliados: Sendo de notoria evidencia que a dita Sociedade não pôde assim mesmo servir bem o Público sem que se transfira para hum local mais accommodado para os Espectaculos Theatraes por sua extensão, e proporções, e sem que ajunte á representação das Peças Portuguezas a de algumas Italianas em Musica, de maneira que os muitos Empregados Britanicos, que presentemente se achão nesta Capital, não fiquem privados do recreio que lhes pôde offerecer o Theatro por ignorarem a lingua do Paiz. E tendo outro sim a mesma Sociedade representado que esta passagem para outro Edificio, e novas obrigações a que se ligava, fazião indispensavel hum maior soccorro, que correspondesse ao augmento de despeza que dahi lhe devia resultar: O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor attendendo aos referidos motivos, e conformando-se com o systema estabelecido no Alvará, e Instrucções de 17 de Julho de 1771, quanto o permitem as presentes circumstancias: He Servido approvar o estabelecimento de huma Sociedade composta de Actores, e Artifices, que entrem com o seu trabalho, e de Accionistas particulares, que constituão hum fundo em Acções de baixo da Direcção do dito Manoel Baptista de Paula, e da Immediata Inspecção do Desembargador Sebastião José Xavier Botelho, auxiliando a mesma Sociedade com a Mercê de oito Casas de sortes, de que gozará até o Carnaval do anno futuro de 1813, continuando-se-lhe depois este, ou qualquer outro soccorro, que mais convier, se acaso o continuar

a merecer: com obrigação de representar Dramas em lingoagem, e Farças Italianas em Musica. E sendo a Casa denominada de S. Carlos, além de sumptuosa, e propria de huma Nação culta, a unica em que se podem dar Espectaculos, que correspondão aos fins deste estabelecimento, e por isso digna de conservar-se: He outro sim o Mesmo Augusto Senhor Servido, que se fação as Representações na mencionada Casa, observando-se as Instrucções juntas assignadas pelo Desembargador do Paço, Alexandre José Ferreira Castello, Secretario do Governo na Repartição dos Negocios do Reino e Fazenda, as quaes constituem o Regulamento Provisorio do Theatro Nacional, cuja boa organização, e melhoramento tanto podem concorrer para corrigir os vicios, adiantar a civilização, e inspirar as virtudes politicas, e sociaes, que fazem a felicidade dos Imperios. O Desembargador Sebastião José Xavier Botelho o tenha assim entendido, e faça executar na parte que lhe pertence. Palacio do Governo em 3 de Fevereiro de 1812. = Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

I. Haverá huma Sociedade composta de Actores, e Artifices, que entrem com o seu trabalho, e hum fundo de 6:000 \$ 000 de réis, repartidos em outras tantas Acções de conto de réis cada huma: podendo cada hum dos Interessados ter mais de huma Acção, e podendo igualmente diversas pessoas unirem-se entre si para formarem huma só Acção, com tanto que escolhão huma só cabeça, que represente os mais Interessados, entregando-se a cada hum dos Accionistas as respectivas Apolices assignadas pelo Director, e pelo Ministro Inspector, as quaes lhe ficarão servindo de titulo para haverem por ellas o principal, e interesses que lhe tocarem.

II. A dita Sociedade será dirigida, e administrada, em quanto aos seus fundos, por hum Director, dous Socios dos Actores, ou Artifices, e dous dos Socios Accionistas, a qual eleição será feita pelo Ministro, Inspector do Theatro, e haverá huma Caixa com tres chaves onde se guardem os fundos, e interesses da Sociedade, das quaes terá huma o Director, a outra hum dos Socios Actores, e a outra hum dos Socios Accionistas, respondendo ao Ministro Inspector por toda a contabilidade.

III. Nenhum dos Eleitos para a sobredita Administração poderá escusar-se de exerce-la debaixo de pretexto algum; porque este trabalho não só tem por fim o interesse particular da Sociedade, mas tambem a utilidade pública.

IV. Os lucros, ou perdas que resultarem se repartirão no fim do anno, em quanto aos Socios Actores, e Artifices, em proporção aos Sallarios correspondentes aos caracteres, e partes que representam, reputada a somma dos ditos Sallarios como fundo effectivo, para se regular por elle a proporção dos lucros; e em quanto aos Socios Accionistas, se repartirão na mesma razão dos outros Socios em proporção do Capital, que constitue cada huma das Acções.

V. Por nenhum motivo poderão os Socios Actores, e Artifices pretender augmento dos Ordenados estabelecidos ás primeiras partes, e só lhes será livre passar de-huns a outros, segundo o seu merecimento e trabalho; e isto a aprazimento do Director, e dos outros quatro Socios Administradores, e com approvação do Ministro Inspector; para evitar que augmentando por capricho em Capital meramente representativo, venhão assim a prejudicar os outros Socios Actores, e Artifices menos caprichosos, e a defraudar realmente os Socios Accionistas.

VI. Não obstante a Sociedade ser composta de Socios Actores, e Ar-

tifices, conjuntamente com os Socios Accionistas, nenhum delles poderá arrogar a si o direito de votar, dispôr, ou ordenar cousa alguma á cerca da Direcção do Theatro; devendo os ditos Socios Actores, e Artifices considerar-se como senão fossem Socios, para obedecerem em tudo que a respeito do seu officio, e obrigações lhes for ordenado; dando-lhe a qualidade de Socios o unico direito de entrarem nos lucros, ou perdas, e de fiscalizarem a Administração, por via dos seus dous Socios representantes.

VII. Para não prejudicar aos Actores, e Dançarinos escripturados, nos seus Sallarios, serão estes convencionados a aprazimento das partes, com tanto que no caso de se não ajustarem, o não fação por igual, ou menor preço em nenhum dos outros Theatros, como está determinado no Artigo XI. do Alvará de 17 de Julho de 1771.

VIII. Para que senão suspendão as Repartições por causa de algum aresto nos Sallarios, ou nas pessoas dos Actores, Dançarinos, e Artifices, assim Socios como assallariados, a huns, e outros, em quanto durar o tempo da Sociedade, ou das suas obrigações, lhes não serão embargados seus Sallarios, nem as partes respectivas nos interesses da Sociedade, e nos casos crimes, salvo se for em fragrante delicto, não serão prezos sem ordem do Ministro Inspector, na conformidade do Artigo XII. do sobredito Alvará.

IX. O Ministro Inspector presidirá ao Governo Economico do Theatro, fará manter tudo o determinado nestas Instrucções, corrigindo, e castigando os que de qualquer maneira faltarem ás suas obrigações; presidirá ás Escripturas, que serão por elle rubricadas; approvará a recepção dos Actores, e Dançarinos, e dará as ordens que julgar necessarias, e conducentes para tudo o que constitue a parte economica, moral, e civil, e exercçios Scenicos; tendo toda a jurisdicção necessaria sobre os Actores, Dançarinos, e mais pessoas que servirem o Theatro.

X. Sendo além disto a boa ordem, a tranquillidade, e a segurança pública dos Theatros hum objecto, que sempre deveo a maior attenção a todos os Governos das Nações civilizadas: o Ministro Inspector considerado nesta parte como Delegado do Intendente Geral da Policia, a quem toda ella exclusivamente pertence, fará no Theatro as suas vezes, assistindo nelle a todas as Representações, fazendo com a sua authoridade conter o Povo dentro dos limites de huma justa liberdade, e pondo termo a qualquer ruido, ou desordem que perturbe o socego público. Dando parte ao Intendente Geral da Policia de todos aquelles acontecimentos, que pela sua gravidade merecem mais do que simples, e pre-emptoria correcção, para que proceda a respeito delles como convier.

XI. Para que o sobredito Ministro Inspector possa cumprir, como deve, as suas funcções, é manter a sua authoridade, o Official Militar que assistir no mesmo Theatro coadjuvará, e fará executar todas, e quaesquer disposições, que para o dito fim forem ordenados pelo dito Inspector, prestando-lhe toda a assistencia que por elle lhe for deprecada, cessando todo o conflieto de Jurisdicção entre o Ministro Inspector, e os Officiaes Militares, segundo o Artigo XIV. do mencionado Alvará.

XII. Ao Director incumbe a guarda dos Livros, promover, e vigiar a arrecadação do producto das Sortes, e Récitas Theatraes, e de tudo o que pertencer á Sociedade, evitando os descaminhos, e tomando as contas das despezas ás pessoas que as fizerem, assim pelo que respeita aos preços, como á boa economia. Terá a seu cargo a direcção dos Dramas, Pantomimas, Decorações, Vestuario, Illuminação, Musica, Ca-

marotes, Camarins, e Armazens necessarios para o uso público, e serviço particular do Theatro; destinará os ensaios, e assistirá a elles, sempre que o julgar necessario; fará distribuir as partes pelos Actores que julgar mais proprios conforme o seu character, ao qual, assim como á qualidade dos Dramas, Pantomimas, e pessoas delles fará sempre accommodar as Decorações, e Vestuario; dando de tudo conta ao Ministro Inspector nas occasiões occorrentes, quando for preciso que elle interponha a sua authoridade, para que o Director consiga o inteiro cumprimento das suas obrigações.

XIII. Para que o Director possa satisfazer aos differentes artigos de que fica encarregado, poderá nomear tres Individuos da Sociedade, os quaes serão approvados pelo Ministro Inspector, dividindo por elles o trabalho em tres incumbencias. A primeira, das Decorações, Vestuario, e Illuminação. A segunda, dos Ensaios, e distribuição das Partes, e escolha dos Dramas, e Pantomimas. A terceira, a dos Camarotes, Camarins, Armazens, Musica, e mais Casas pertencentes ao Theatro.

XIV. Não se darão gratuitamente no Theatro a pessoa alguma outros Camarotes, que não sejam os destinados para os Governadores do Reino, o Presidente do Senado da Camara, o Intendente Geral da Policia, o Ministro Inspector, o Official Militar que no Theatro deve assistir, e o Director e Socios Administradores.

XV. Os lugares do Theatro se conservarão nos mesmos preços, que até agora se costumavão pagar, fazendo-se o abatimento de dez por cento aos que tomarem Camarotes fixos, e o mesmo se praticará, e com o mesmo abatimento a respeito dos assentos fixos na Platéa.

XVI. As pessoas que tiverem Camarote, ou lugar fixo, pagarão no fim de todos os Mezes a importancia das Representações, que se houverem feito naquelle mez; e logo que faltem ao dito pagamento, se lhes suspenderá a entrada, e semelhantes dividas serão cobradas executivamente pelo Ministro Inspector, como Fazenda Real, na maneira decretada no §. 29 do mesmo sobredito Alvará.

XVII. Quaesquer deliberações, ou resoluções, não sendo as aqui estabelecidas, e que dependão da Real, e immediata resolução, a Sociedade as proporá ao seu Director, o qual as apresentará ao Ministro Inspector, por cuja via subirão informados com o seu parecer ao conhecimento de Sua Alteza Real pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, ou pela Intendencia Geral da Policia, segundo a natureza das mesmas Deliberações, e Representações.

XVIII. Para que os Actores, Dançarinos, e mais pessoas que compõem o Theatro não alleguem ignorancia, lhe servirão de norma, além de outros, os Artigos seguintes.

XIX. Apenas chegar a Casa das Actrizes, e Dançarinas a sege que as ha de transportar para o Theatro tanto nos dias de Ensaio, como nos de Espectaculo, deverão estar promptas, e pôr-se logo a caminho.

XX. Todos os Actores, Actrizes, e Dançarinos, que na vespera dos Ensaios forem avisados pelo Director, deverão comparecer na Casa dos Ensaios no dia e hora que lhes foi assignado; e o mesmo farão todas as vezes que por elle forem chamados para cousas de sua profissão, debaixo da pena de 1200 réis, que serão descontados nos seus Sallarios, ou lucros respectivos.

XXI. Em quanto durarem os Ensaios, o Director fará repetir a Peça inteira, ou Actos, ou Scenas avulsas, segundo seu Author, ou Traductor julgar necessario; obrigando os Actores a este trabalho, com o

qual adquirirem a perfeição da sua arte, e a boa execução dos Dramas que representão; conservando-se o mesmo escrupulo, assim nos Ensaios particulares, como nos Ensaios geraes feitos sobre o Theatro. Em huns, e outros terá o Director cuidado em manter a ordem, e evitar as distracções que podem perturbar aquelle exercicio, recorrendo ao Ministro Inspector para dar as providencias competentes, quando a sua propria authoridade não for bastante para impedir as ditas desordens.

XXII. Logo que os Actores affrouxem no desempenho de suas obrigações, de maneira que se conheça moralmente que ha dólo e malicia, ou por effeito de rivalidade entre si, ou por espirito de vingança e de partido, ou por outro qualquer fim sinistro, querendo satisfazer caprichos, e paixões particulares; com prejuizo do divertimento público, será obrigado o Director a declara-lo ao Ministro Inspector, para proceder contra elles com rigorosa justiça.

XXIII. Quando estiverem doentes darão conta ao Director por via do Cirurgião do Theatro; e se a molestia for repentina, darão a dita conta no dia seguinte. Se algum porém houver que por motivos particulares se finja doente, vindo o público a soffrer algum damno, ou com espera na hora do Espectaculo, ou com a mudança do Drama, que se lhe houvesse annuciado, o Director será obrigado a declara-lo ao Ministro Inspector, para que os castigue, ou multando-os nos seus Sallarios e lucros até á quantia de 6\$000 réis, ou procedendo a prizão contra os transgressores.

XXIV. Como todos os Actores, e Actrizes são iguaes, só com a differença dos seus talentos, e intelligencia: Serão obrigados a fazer toda, e qualquer parte, que o Director lhe distribuir; para o que se devem sómente consultar as forças dos Actores, e o genio de cada hum delles, para os caracteres, que houverem de representar: conhecimento que só toca ao Director, e nunca a elles Actores, aos quaes nesta parte cabe huma inteira obediencia.

XXV. Dever-se-hão contentar com o Scenario e Vestuario, que a empreza lhe apromptar, o qual deve sempre ser proprio da Peça, e tão decente e limpo como requer a presença do Público. E quando sobre este motivo se moverem questões, o Director mostrando que cumprio o que lhe tocava, dará parte ao Ministro Inspector, debaixo das penas declaradas nos Artigos antecedentes.

XXVI. Haverá huma Caixa particular onde se recolhão as multas, com separação das que pertencerem aos Socios, e Assallariados, para se repartirem no fim do anno em igual razão, e proporcionadamente por todos aquelles Actores, Dançarinos, e Artifices, que forão mais promptos e exactos nas suas obrigações.

Palacio do Governo em 3 de Fevereiro de 1812. = Alexandre José Ferreira Castello.

*Na Regia Typografia Silviana.*

\*—\*—\*—\*

**O** PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Manda declarar ao Conselho da Fazenda, que os generos e fazendas da Asia importadas em Navios Estrangeiros, ainda que venhão de Portos Nacionaes, não tem despachos para o consumo da Terra, mas só podem ter por baldeação na fór-